

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

GUSTAVO ADRIANO CORRÊA OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Paracatu

2022

GUSTAVO ADRIANO CORRÊA OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Paracatu

2022

GUSTAVO ADRIANO CORRÊA OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 21 de junho de 2022.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas.

Prof. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas.

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas.

RESUMO

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal impôs a criação dos Juizados Especiais Cíveis, com a competência acerca de causas cíveis de menor complexidade e prezando pelo procedimento oral e sumaríssimo. O presente estudo, justifica-se devido a relevante premissa acerca da realização da prova pericial em sede dos Juizados, averiguando se a produção de prova pericial implicaria em um desvirtuamento do procedimento sumaríssimo dos Juizados, o qual é norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando o acesso à justiça e celeridade nos trâmites judiciais. Visto que, a Lei 9.099/95, não traz expressamente a vedação da prova pericial, é necessário analisar a competência desse microsistema, que é definido pelo valor da causa e a matéria, todavia, dependendo de cada caso, uma causa atribuída de baixo valor pode demandar de alta complexidade. Assim, frente ao artigo 98, inciso I e os princípios da Lei 9.099/95, percebe-se que a prova pericial é limitada ao disposto na norma constituinte e a seus princípios. Nesse sentido, verificada a baixa complexidade da prova, conceituada como prova técnica simplificada, o Juiz poderá inquirir técnico de sua confiança para fazer inspeções em pessoas ou coisas, não necessitando a instrução probatória de dilação de prazos, ou grandes formalidades, atendendo aos pressupostos fixados na norma constituinte e nos critérios orientadores dos Juizados, não acarretando em um desvirtuamento do procedimento sumaríssimo.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; Competência; Prova Pericial.

ABSTRACT

Article 98, item I, of the Federal Constitution imposed the creation of Special Civil Courts, with jurisdiction over civil cases of lesser complexity and valuing the oral and summary procedure. The present study is justified due to the relevant premise about carrying out the expert evidence in the seat of the Courts, checking whether the production of expert evidence would imply a distortion of the summary procedure of the Courts, which is guided by the principles of orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity, aiming at access to justice and celerity in judicial procedures. Since Law 9,099/95 does not expressly prohibit expert evidence, it is necessary to analyze the competence of this microsystem, which is defined by the value of the cause and the matter, however, depending on each case, a cause attributed to a low value may require high complexity. Thus, in view of article 98, item I and the principles of Law 9,099/95, it is clear that expert evidence is limited to the provisions of the constituent norm and its principles. In this sense, after verifying the low complexity of the evidence, conceptualized as simplified technical evidence, the Judge may ask a technician he trusts to carry out inspections on people or things, not requiring the evidentiary instruction of delaying deadlines, or major formalities, meeting the assumptions established in the constituent norm and in the guiding criteria of the Courts, not resulting in a distortion of the summary procedure.

Keywords: Special Civil Courts; Competence; Expert proof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido o dom da vida para ter conseguido chegar aonde estou nesse momento.

Agradeço aos meus pais que são os meus alicerces, que me apoiaram nos momentos mais difíceis, mas me mantiveram forte e focado. Também aos meus amigos e familiares que participaram de alguma forma nessa trajetória.

À minha orientadora, Prof^a. Msc. Amanda Almeida, que me orientou durante esse trabalho e contribuiu para a minha vida acadêmica e pessoal desde os primeiros períodos do Curso de Direito.

A todos os meus professores, que durante esses anos de graduação lecionaram a ciência jurídica, nos demonstrando o amor pelo Direito, os prós e os contras da vida jurídica, mas que nunca deixemos de desistir de nossos objetivos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	11
2.1 BREVE HISTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	11
2.1.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	13
2.1.2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS	14
2.1.3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA FAZENDA PÚBLICA	14
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	14
3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROVA PERICIAL	17
3.1 COMPETÊNCIA NO JUIZADO	17
3.2 DA PROVA PERICIAL	18
4 A CONSTITUCIONALIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais são regulados pela Lei 9.099/95, frisa-se que esta referida norma abrange os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Conhecido também como 'Juizados Especiais de Pequenas Causas', regulado pela Lei 7.244 de 1984, tendo como foco a conciliação como forma de pacificação de conflitos, buscando uma maior celeridade no Judiciário e garantindo acesso a população mais carente. Destaca-se que a norma de 1984, tratava-se apenas dos Juizados Especiais, direcionada a causas cíveis de menor complexidade. No entanto, esta lei foi revogada pela atual (9.099/95), a qual dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Lei 9.099/95, no art. 1º, além da disposição de seus criadores, estabelecidos no art. 98 da CF/88, acrescenta que os Juizados Especiais dispõem da sua competência para conciliação, processo, julgamento e execução.

O art. 2º da lei supracitada, traz a seguinte redação: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". A partir disso, verificado os princípios aplicados no sistema dos Juizados, compreende que estes devem ser seguidos durante o curso do processo ajuizado no presente rito do Juizado Especial.

Quanto a competência dos Juizados Especiais Cíveis, a lei 9.099/95, conforme disposto em seu art. 3º, aduz que o microssistema tem competência para conciliar, julgar e processar causas cíveis de menor complexidade, elencando nos incisos I ao IV as possibilidades e no §1º quanto a promoção da execução.

Desse modo, considerando que o microssistema dos Juizados Especiais, é orientado pelos princípios previstos no art. 2º de sua Lei, bem como, concilia, julga e processa causas cíveis de menor complexidade, infere-se uma celeuma quanto a realização de prova pericial no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais.

Sendo motivo de suscitação do Tema 35 IRDR do TJMG, sob nº 1.0000.17.016595-5/001, onde analisa se a realização de prova pericial influi na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Apesar de dispor acerca da competência no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, disposto na pela Lei 12.153 de 2009, verifica-se que:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Assim, considerando o texto legal expresso acima, entende-se ser plenamente possível aplicado na Lei 9.099/95.

Portanto, ante a finalidade dos Juizados Especiais e o seu procedimento informal e oral, pode ser inviabilizado o seu funcionamento caso permita todos os tipos de prova pericial. (ROCHA, 2019)

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

É possível a produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que é possível a produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis, vez que, na referida norma legisladora (Lei 9.099 de 1995) não prevê expressamente o impedimento da realização da prova pericial.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Investigar a constitucionalidade da produção da prova pericial à luz de julgados.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Entender o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e a influência de seus princípios norteadores estabelecidos na Lei 9.099/95;
- b) Verificar se a produção de prova pericial interfere na competência dos Juizados Especiais Cíveis;

- c) Investigar a constitucionalidade da produção da prova pericial à luz de julgados.

1.4 JUSTIFICATIVA

Observa-se na lei reguladora dos Juizados Especiais Cíveis (9.099/95), na qual, não dispõe expressamente sobre a possibilidade ou vedação da produção de prova pericial no referido microssistema.

À vista disso, diante dessa lacuna, há muitas discussões e controvérsias acerca do tema, pois, procura-se entender se é possível a realização da prova pericial e se essa prova afeta o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais.

Portanto, revela-se de suma importância esse projeto de pesquisa pois, é necessário verificar a possibilidade da prova pericial e se ela afeta a prestação jurisdicional, implicando no desvirtuamento de seus princípios norteadores e do microssistema dos Juizados Especiais, quais foram criados para buscar uma maior celeridade e efetividade na ampliação da Justiça.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto de pesquisa é considerada como explicativa e descritiva, pois, objetiva-se proporcionar uma maior compreensão sobre o tema do presente projeto.

Em relação ao método, será abordado o método dedutivo, tendo em vista que será feito uma análise à luz da Lei 9.099/95 e outras.

Será utilizado pesquisas bibliográficas, onde irá se analisar julgados, doutrinas, artigos e outros eventuais meios impressos e eletrônicos vinculados a este tema.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; a justificativa, relevância e contribuições da proposta de estudo; a

metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda uma breve história dos Juizados Especiais Cíveis, desde a sua concepção, o desenvolver de suas finalidades, a relação do microsistema que compõe os Juizados, representados pelas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis Estaduais); a Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis Federais) e a Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública, assim como, os seus princípios norteadores.

No terceiro capítulo, trata acerca da análise da competência e a prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O quarto capítulo aborda a questão da constitucionalidade da prova pericial frente ao procedimento do Juizado Especial com base nos julgados.

Por fim, as considerações finais do presente estudo sobre o tema no quinto capítulo.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 BREVE HISTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Para melhor entendermos essa pesquisa, devemos compreender o instituto dos Juizados Especiais.

A história dos juizados especiais começou antes mesmo de serem criados. Na década de 1970, iniciou-se uma iniciativa conhecida como "Juizado de Pequenas Causas". O judiciário brasileiro passou por uma série de mudanças na prestação de serviços, cada vez mais alinhada às regras básicas para aproximar o sistema de justiça a cidadania.¹

Assim, somente após a promulgação da Constituição Federal em 1988, às garantias de acesso à justiça se tornaram direitos iminentes ao indivíduo (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e, portanto, foi possível melhorar a legislação destinada a beneficiar os cidadãos e garantir a sua defesa e direitos.²

O referido artigo, preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O acesso à justiça implica na possibilidade do Estado viabilizar formas para solucionar os litígios das partes que não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, fazendo jus a um acesso à justiça digno para todos.³

Ainda, de acordo com a Carta Magna de 1988, ela viabilizou a criação dos Juizados Especiais, conforme dispõe em seu artigo 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf> Acesso em 16-04-2022.

² Id., p. 9

³ SOUZA MATTOZO, U.; AGUIAR, A. A. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais E O Acesso À Justiça: A Criação Dos Juizados Especiais Cíveis, Seus Princípios Norteadores E O Direito De Acesso À Justiça**. Connection Line, [s. l.], n. 13, p. 48–62, 2015. DOI 10.18312/1980-7341.n13.2015.245. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116814900&lang=pt-br&site=ehost-live>> Acesso em: 12-04-2022.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Os juizados especiais visam efetivar o direito de acesso à justiça da população, principalmente as de baixa renda, a fim de reduzir custos, simplificar os procedimentos judiciais e buscar acordos entre as partes com o objetivo de resolver os litígios com rapidez e eficiência.⁴

De antemão, posto o princípio constitucional do acesso à justiça, a finalidade da criação dos Juizados foi de concretizar o acesso da justiça as partes que não alcançavam o Poder Judiciário, seja devido a impossibilidade financeira, considerando o alto custo do processo, visto às custas do processo, os honorários advocatícios, etc. E também, a possibilidade da parte em reconhecer seu direito e saber os procedimentos para propor uma ação.⁵

A Lei 7.244, de 1984, onde dispunha acerca dos Juizados de Pequenas Causas, foi um dos pontos cruciais para a reforma do Poder Judiciário Brasileiro, visando garantir futuramente o acesso dos cidadãos a Justiça. Entretanto, esse sistema de implementação dos Juizados no Brasil, foi pauta de resistência de associações, como a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que o procedimento, a depender do caso, não necessita de advogado, passando uma visão aos membros de uma perda perante o mercado de atuação profissional.⁶

Após a consolidação da Constituição Federal em 1988, em 1995, foi promulgada a Lei 9.099, a qual, passou a dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de desafogar as crescentes demandas do judiciário brasileiro, usufruindo da eficácia, eficiência e informalidade.⁷

⁴ MARQUES, Erik Macedo. **Acesso à justiça**: estudo de três juizados especiais cíveis de São Paulo. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-144857/publico/TESE_ERIK_MACEDO_MARQUES.pdf>. Acesso em:16-04-2022.

⁵ Id., p. 13

⁶ Id., p. 17 a 19

⁷ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes>>

Frente a isso, os microssistemas do Juizado Especial, além da Lei 9.099/95, de âmbito estadual, se desdobraram em Juizados Especiais Federais, regido pela Lei 10.259/2001 e Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob comando da Lei 12.153.

A compreensão acerca do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, é assim intitulada, devido ser formalmente mais célere que o procedimento comum. (DONIZETTI, 2019)

2.1.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Segundo Donizetti (2019, p. 733), a Lei 9.099/95, foi considerado um ponto inovador no judiciário, já que o sistema dos Juizados desburocratizou o procedimento judicial e oportunizou a aproximação da justiça a população que não tinha acesso.

Conforme já supracitado, a Lei 9.099/95, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais. As disposições sobre a parte cível encontram-se dos artigos 1º ao 59 da referida lei.

Em seu artigo 1º, a Lei prevê os seus criadores, bem como dispõe sobre a sua competência para conciliar, julgar e executar as causas em que se enquadrarem de sua competência.

O processo ajuizado sob o rito dos Juizados Especiais observará os critérios fixados no art. 2º da legislação, qual seja, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível pela conciliação.

Assim, os Juizados através de seus princípios norteadores, proporcionam uma maior ordem jurídica com intenção de promover uma tutela estatal aos seus litigantes promovendo um favorecimento e expansão do acesso à justiça a todos.⁸

No mais, além da Lei 9.099/95, o ordenamento jurídico possui os Enunciados, onde servem de reforço e amparo para entendimento destinados a aplicação da lei, conhecidos como FONAJE – Fóruns Nacionais dos Juizados

pinto#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Juizados%20Especiais,v%C3%A1lida%20experi%C3%A2ncia%20do%20Juizado%20Informal.> Acesso em: 16-04-2022.

⁸ MATTOZO, Uly Souza; AGUIAR, Anne Adelle. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o Acesso à Justiça**: A criação dos Juizados Especiais Cíveis, seus princípios norteadores e o direito de acesso à Justiça. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116814900&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 12-04-2022.

Especiais e Juizados Especiais Federais.⁹

2.1.2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, ainda em observância ao aludido no art. 98, inciso I, da CF/88, ocorreu no ano de 2001, sob a Lei nº 10.259. Para Donizetti, (2019, p. 733) ante a morosidade dos processos perante a Justiça Federal e a dificuldade da sociedade na efetivação de acesso à justiça, foi instituído o procedimento dos Juizados Especiais em âmbito federal.

O procedimento da Lei 10.259/2001 segue os mesmos critérios/princípios da Lei 9.099/95, entretanto, ainda sob o entendimento do autor supracitado, considera que a Lei dos Juizados Especiais Estaduais é mais completa que a Lei criada em 2001. Nesse sentido, entende-se que a Lei nº 10.259/2001 estabelece apenas os aspectos que não cabem perante a Lei nº 9.099/95 (art. 1º da Lei 10.259/2001).

2.1.3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA FAZENDA PÚBLICA

Para Cunha; Cordeiro; Barros (2020, p. 278), os legisladores ao verem o sucesso das Leis 9.099/95 e 10.259/01, resolveram estendê-la aos processos que envolviam os Poderes Públicos Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, possibilitando ao cidadão que através desse mecanismo, utilizar-se desse condão para impugnar determinadas situações, tais como, os lançamentos fiscais, anulação de multas de trânsito, etc.

Nesse mesmo sentido, compactua Donizetti (2019, p. 734-735) que a Lei 12.153/2009, foi implantada com o fim de levar a acessibilidade da justiça a aqueles mais necessitados na sociedade, tal como estabelecer o aprimoramento da prestação jurisdicional, obtendo um viés para uma busca da solução mais ágil e simples do processo.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

À luz do art. 2º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, extrai-se o

⁹ Id., p. 56

seguinte:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

De acordo com Rocha (2019, n.p), lamentavelmente, os legisladores perderam uma grande oportunidade de corrigir as imprecisões causadas pela Lei nº 7.244/1984, que utiliza a palavra "critérios" em seu texto e foi mantida na nova legislação. Assim, em que pese a expressão critérios utilizada no artigo supracitado, subentende ser o mesmo que princípios fundamentais¹⁰, tendo em vista que os processos que tramitam sob o sistema dos Juizados Especiais serão orientados por eles.

Em análise aos princípios explícitos no art. 2º da Lei 9.099/95, a oralidade baseada na ideia de Rossato (2012, n.p), são os atos processuais que nos procedimentos dos Juizados acontecerão de forma oral, corroborando para uma comunicação de fácil entendimento, com exceção dos essenciais, que serão praticados por escrito nos moldes do art. 13, §3º da 9.099/95.

Quanto ao princípio da simplicidade, Tourinho Neto e Figueira Junior (2002, p. 68 apud DUARTE, 2011, p. 305), estabelecem que o procedimento no Juizado Especial deve se pautar da simplicidade, naturalidade, espontaneidade, a fim dos interessados ficarem mais à vontade para se exporem, em relação a seus objetivos.

A informalidade, por sua vez, se junta a simplicidade, vez que, permite a pessoa reclamar seus direitos oralmente na Secretaria do Juizado, não necessitando de conhecimentos técnicos ou advogado. Se aperfeiçoando junto ao princípio da instrumentalidade das formas, que pressupõe o amplo aproveitamento dos atos processuais.¹¹

A economia processual visa o maior resultado diante da atuação no processo, através de um menor esforço e poucas atividades pelas partes e pelo Juiz.

¹⁰ MATTOZO, Uily Souza; AGUIAR, Anne Adelle. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o Acesso à Justiça**: A criação dos Juizados Especiais Cíveis, seus princípios norteadores e o direito de acesso à Justiça. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116814900&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 12-04-2022.

¹¹ FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Princípios do Direito Processual**. (Uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade). **REALE**, p. 01-04, 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16015274.pdf>>. Acesso em: 17-04-2022.

Tal como, a celeridade, vinculada a economia processual, o qual objetiva o modo mais célere para o processo decorrer.¹²

¹² NEMÉSIO, André. **Juizados Especiais Cíveis (Estaduais e Federais)**: história, princípios, competências, legitimação, procedimentos, Tutela de Urgência e recursos. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: < <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/27825/3/JuizadosEspeciaisC%c3%adveis.pdf>>. Acesso em: 17-04-2022.

3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROVA PERICIAL

3.1 COMPETÊNCIA NO JUIZADO

Nesse aspecto, em se falando de competência, para Donizetti (2019, p. 739), são os limites fixados para atuar sobre cada órgão jurisdicional.

Como visto anteriormente, a norma constitucional em seu art. 98, inciso I, atribuiu a criação dos juzizados especiais o qual possui competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade.

Todavia, o legislador não deixou qualquer parâmetro sobre o conceito indeterminado de menor complexidade (ROSSATO, 2012, n. p). Nessa mesma linha para Rocha (2019, n.p) incumbiu ao legislador infraconstitucional identificar as causas que se enquadrariam no conceito de menor complexidade.

Acerca da temática, a Lei 9/099/95 no artigo no artigo 3º, elenca os critérios para a definição de competência, *in verbis*:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 III - a ação de despejo para uso próprio;
 IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 I - dos seus julgados;
 II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Destarte, a partir da leitura do referido artigo, Rocha (2019, n.p) aduz que o legislador considera as pequenas causas como as com valor de até 40 salários mínimos. E as causas de menor complexidade, são aquelas consideradas em razão da matéria, elencadas no art. 275, inciso II, do CPC/75, conforme dispõe no art. 3º, inciso II da 9.099/95.

A despeito disso, Donizetti (2019, p. 739) afirma que os critérios fixados pelo legislador para definir a competência são, o valor da causa, a matéria, as pessoas envolvidas no litígio e o território. Sendo assimilado as pequenas causas de acordo com o pequeno valor do direito material objeto da demanda. Ademais, cita que não basta o ínfimo valor da causa, mas que seja de menor complexidade para ser de

competência dos Juizados.

Alude o Enunciado 54, do FONAJE, ao estabelecer que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Assim, de frente a expressão “causas de menor complexidade” que versa sobre a competência do microsistema dos Juizados Especiais, verifica-se que ela não está relacionada diretamente com a necessidade, ou não, de produção de prova pericial.¹³

Ainda, para Cunha (2020, p. 42), o pequeno valor e menor complexidade, são aquelas dispostas no art. 3º da 9.099/95, sendo identificadas pelo seu valor (inciso I) e pela matéria, seguindo o inciso II a IV do referido artigo.

Isto posto, ressalta-se que os critérios disponibilizados pela norma dos Juizados, nem sempre resolvem as questões que venham a surgir na prática, visto que uma causa atribuída com valor ínfimo a 40 vezes o salário pode demandar de um alto grau de complexidade, bem como, uma causa que verse sobre um alto valor pode ser simples, sem elevado grau de complexidade.

Dessa maneira, é a instrução probatória do processo que determina a maior ou menor complexidade da causa. Sendo considerada complexa, quando a prova técnica demandar de produção de prova técnica, perícias, acarretando na demora e na conclusão da lide.¹⁴

3.2 DA PROVA PERICIAL

De acordo com o art. 32 da Lei 9.099/95, dispõe que “os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”.

Em consonância sobre o tema de provas, Alvim (2020, p. 251) estabelece que para demonstrar a existência de um fato jurídico ou levar a verdade dos fatos deduzidos no processo a conhecimento do juiz é um meio de prova, que pode ser

¹³ SÁ, Ana Paula da Costa. **As controvérsias em torno da produção de prova técnica nos Juizados Especiais Cíveis**. 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/296871/as-controversias-em-torno-da-producao-de-prova-tecnica-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 20-04-2022.

¹⁴ VELLOSO, C. M. DA S. **Juizados Especiais**. Incompetência absoluta para o julgamento de causas complexas, nas quais é necessária a prova pericial. Ofensa à Constituição, artigos 5º, LV, LIII e 98, I. 15 jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/244>> Acesso em: 26-04-2022.

testemunhal, documental ou pericial.

Theodoro Junior (2018, p. 1036), constata que nem sempre os meios usuais de prova (documental e testemunhal) levam a compreensão do Juiz, pois demandam de conhecimentos universais dependendo de exame científico, não permitindo a integral revelação ao Juiz acerca da veracidade e consequências daqueles fatos litigiosos.

Acerca do conceito de prova pericial, Neves (2021, p. 791), explica que:

A prova pericial é meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão. Como não se pode exigir conhecimento pleno do juiz a respeito de todas as ciências humanas e exatas, sempre que o esclarecimento dos fatos exigir tal espécie de conhecimento, o juízo se valerá de um auxiliar especialista, chamado perito.

Entretanto, cumpre registrar que, a prova não pode ser contrária ao previsto no sistema dos Juizados Especiais, ainda que disposto no art. 32 da Lei 9.099/95, a admissão de todos os meios de provas, encontra-se limitada pela própria instrução processual do microsistema dos Juizados, visto que devem proceder de seus princípios norteadores elencados no art. 2º da Lei.¹⁵

Logo, nesse mesmo sentido dispõe Rocha (2019, n. p) quanto a prova pericial, deve ser admitida se compatível com os critérios orientadores previstos na Lei e, os juízes devem realizar as perícias, empregando de esforços para aquelas que de fato se demonstrem serem necessárias para o deslinde do processo.

Numa singela leitura da legislação em comento, em seu art. 5º, remete que o juiz possui liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e dar valor às regras de experiência comum ou técnica. Trata-se do dever do juiz em apreciar as provas de forma racional e fundamentada, utilizando-se da experiência comum e técnica jurídica. (ROCHA, 2019)

As provas serão produzidas no curso da audiência, conforme disposto no art. 33, mesmo que não requeridas anteriormente, cabendo ao Juiz o poder de limitar ou excluir as que tiver caráter excessivo, impertinente ou se demonstrar protelatória. Além disso, no art. 35, prevê a disposição de quando a prova do fato exigir, pode o Juiz inquirir técnicos de sua confiança para as partes apresentar parecer técnico.

Conforme demonstrado, percebe-se que a Lei não dispõe descritivamente

¹⁵ Id., p. 330.

sobre a possibilidade da prova pericial, mas sim de prova técnica. Assim, sobre a prova técnica, DINAMARCO (2001, apud MALUF; OLDEMBURG, 2016) explica que:

A grande celeuma na disciplina probatória em sede dos Juizados Especiais gira em torno da admissibilidade ou não da prova pericial, ou prova técnica, que nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco seria “o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos”. (DINAMARCO, 2001, p. 584 apud MALUF; OLDEMBURG, 2016)

Em se falando de prova pericial, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do assunto, no art. 464, §2º, alinha que em substituição à perícia, quando o ponto controvertido for de menor complexidade, pode o juiz determinar a produção de prova técnica simplificada, de ofício ou a requerimento das partes. Sobre essa prova técnica simplificada, Neves (2021, p. 802) argumenta que essa é a chamada perícia simples, que quando o fato com controvérsia for de menor complexidade, na audiência, o juiz inquirirá informalmente os assistentes técnicos e peritos acerca do que tiverem examinado ou avaliado, a fim de esclarecer os pontos controvertidos, se amoldando a única forma de perícia admitida nos Juizados Especiais Estaduais.

Assim, extrai-se da explicação que o conceito de prova técnica, está em acordo com o parágrafo único do art. 34, no qual, acaba dispondo sobre a possibilidade de o Juiz determinar, seja de ofício ou devido a requerimento das partes, a realização de inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar uma pessoa de sua confiança que lhe relatará informalmente o verificado. Frisa-se que tudo isso ocorrerá no curso da audiência de instrução e julgamento.

Diante do exposto, Rocha (2019, n.p) traz exemplos quanto o cabimento da realização da prova técnica nos Juizados Especiais, através de constatações em processos:

(...) Nesse sentido, já tivemos oportunidade de participar de um processo em que a discussão sobre o defeito apresentado por um notebook foi sanada pela intervenção de um técnico de informática do próprio Tribunal, que foi chamado durante a audiência para analisar o equipamento. Na cidade fluminense de Niterói, um Juizado nomeou um técnico em telecomunicações de uma universidade pública para acompanhar as inúmeras audiências marcadas, em que a demandada era uma determinada empresa concessionária de telefonia móvel. Na cidade do Rio de Janeiro, numa causa em que a autora imputava ao imóvel vizinho o desrespeito às regras de silêncio, o juiz oficiou à Prefeitura, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, para que enviasse um técnico ao local, com um aparelho medidor sonoro. Assim, no dia da audiência, o técnico compareceu e informou sobre a situação apurada.

Desta vênua, para Sodré (2005, apud Rech, 2009, p. 88) considerando a

complexidade da causa, deve se atentar ao procedimento do Juizado Especial Cível, só possui competência para apreciar as causas de menor complexidade, não demandando de produção de prova complexa. Se por acaso, for necessária à apuração dos fatos, de forma trabalhosa e demorada, estaria em incompatível com a competência do Juizado, pois não estaria de acordo com os seus critérios orientadores. Assim se a perícia demandar de pequena complexidade, é totalmente compatível com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, 2007, apud Rech, 2009, p.88).

4 A CONSTITUCIONALIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL

A Constituição Federal, consoante determinado em seu art. 98, inciso I, impôs a criação dos Juizados Especiais pela União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e aos Estados, cuja a competência abrange julgar causas cíveis de menor complexidade, mediante o seu procedimento sumaríssimo e oral. Com isso, é possível observar que o legislador constituinte trouxe na lei os preceitos que devem ser seguidos e observados ao ajuizar uma ação nos Juizados Especiais e durante todo o deslinde do processo.

Nesse aspecto, surge a discussão sobre a competência dos Juizados, em virtude da necessidade de produção de prova pericial complexa no processo, se ela seria capaz de influir na definição da competência dos Juizados.

Posto isso, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (nº 1.0000.17.016595-5/001), Tema 35, fixou a tese de “se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Por mais que o presente tema verse sobre a competência dos Juizados da Fazenda Pública, Donizetti (2019, p. 731-733) pontua que o microsistema dos Juizados Especiais composto pelas leis 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009, formam um conjunto normativo que se comunicam entre si, compartilhando dos mesmos princípios informativos.

Com isso, consignou o Relator, Desembargador Wilson Benevides no IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001¹⁶, a análise da competência compreende a todo o sistema dos Juizados Especiais, bem como as disposições trazidas pela Constituição.

Na mesma linha, durante o IRDR, o Des. Versiani Penna, proferiu:

Com efeito, não é possível desprezar, no processo de interpretação, os critérios constitucionais que foram estabelecidos para a instituição dos Juizados Especiais, e, assim, se o objeto da prova abrange situação fática que deva seguir o rito procedimental do art. 465, CPC assim observado pelo Juiz após a apresentação da contestação, a competência é do juízo comum, local apropriado para o julgamento do processo, ainda que o valor da causa esteja dentro dos parâmetros da Lei nº 12.153/2009. (BRASIL, 2019, p. 17)

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. IRDR 1.0000.17.016595-5/001. Suscitante: Des. Alberto Vilas Boas. Suscitado: Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des. Wilson Benevides. 03 set 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 05-05-2022.

Nessa perspectiva, argumentou o Des. Alberto Vilas Boas, acerca da importância em que o legislador infraconstitucional deve seguir as ordens previstas na norma constitucional, bem como, quanto a realização de prova pericial que demande de complexidade. Desse modo, colaciono o entendimento do respectivo Desembargador:

A criação dos Juizados Especiais foi uma determinação feita pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional que, no âmbito do art. 98, I, CF, forneceu as diretrizes que deveriam ser observadas pelo legislador infraconstitucional quando eles fossem criados. (...) Por certo, se o objeto da prova implicar na necessidade de um exame pericial mais aprofundado e demorado e fizer com que o exercício da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública fuja dos critérios mencionados no art. 98, I, CF, é natural reconhecer que a competência deverá ser reconhecida em favor do juízo comum (...). (BRASIL, 2019, p. 11)

Em contrapartida, o Informativo do STJ, nº 0450, demonstra que a competência dos juizados especiais é fixada em dois critérios objetivos, sendo, o valor e a matéria, não fazendo a Lei 9.099/95, menção sobre o afastamento da menor complexidade da causa em razão da necessidade de prova técnica.¹⁷

Em relação ao disposto no parágrafo anterior, o Des. Carlos Levenhagen, diverge do pensamento dos demais desembargadores supracitados, coadunando com o Informativo, no qual argumenta no sentido de que:

Conclui-se que, destarte, que inexistente dispositivo na Lei em epígrafe que permita deduzir que a complexidade da causa esteja relacionada à necessidade ou não de perícia e, via de consequência, com a competência dos juizados especiais. (BRASIL, 2019, p. 16)

Assim, verifica-se a divergência entre a realização ou não da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Entretanto, para o Des. Renato Dresch, deve ser analisado a complexidade da prova para poder aferir a sua realização ou não em virtude do procedimento dos Juizados, compreendendo a possibilidade da prova técnica simplificada:

Atribuir ao Juizado Especial a colheita de prova que tenham complexidade constitui verdadeiro desvirtuamento pela ordinarização daquela jurisdição especial que tem como condão a simplicidade e celeridade. (...) A prova técnica possível de realização no Juizado Especial é aquela que se limita a analisar elementos constantes nos autos, sem atividade fora da sede do Juízo. (BRASIL, 2019, p.19)

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência, Número 450. Brasília, entre 4 a 8 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4547/4732>>. Acesso em: 05-05-2022.

Diante do exposto, verifica-se que a realização da prova pericial é sempre voltada em consonância aos princípios expostos pela Lei 9.099/95, primando pela norma preceituada no art. 98, I, da CF/88 pelo legislador constituinte, devendo atender a essas observâncias, conforme ponderado pelo Des. Alberto Vilas Boas, posto que, desvirtuar os preceitos consignados pela Carta Magna, seria considerado como uma afronta a norma constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve por objetivo verificar a possibilidade da produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis, sendo o foco nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ante em sua legislação não conter expressamente o impedimento da realização da prova pericial.

Diante disso, partindo da premissa da finalidade da criação dos Juizados Especiais, cujo a criação foi imposta pela Constituição Federal de 1988, no art. 98, inciso I, dispondo a sua competência sobre causas cíveis de menor complexidade e adotando o procedimento oral e sumaríssimo, onde através desse novo procedimento busca-se a ampliação do acesso à justiça aos cidadãos e também a celeridade nos processos que tramitam no Judiciário, surgindo a singela dúvida se a produção de prova pericial contraria esse procedimento sumaríssimo.

Assim, considerando as controvérsias do tema, esse presente trabalho se baseou através da Lei 9.099/95, artigos e julgados que, em observância aos critérios norteadores previstos no art. 2º da Lei, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a fim de responder o problema dessa pesquisa acerca da possibilidade da prova pericial no âmbito dos Juizados. Desse modo, no art. 32, dispõe que as partes terão direito a dispor de todos os meios de prova moralmente legítimos, sendo que as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.

No tocante as provas, em seu art. 35 prevê a possibilidade do Juiz, de ofício ou requerimento, inquirir técnicos de sua confiança para fazer inspeções em pessoas ou coisas, bem como, permitindo as partes apresentar parecer técnicos, nos casos em que a prova do fato exigir tais constatações.

Entretanto, surge nesse ponto a presente discussão, se todo tipo de prova pericial seria permitido no microsistema dos Juizados. Em análise a competência, inicialmente prevista no art. 3º, foi possível extrair que o legislador, definiu dois critérios para análise da competência, sendo o valor da causa e a matéria, contudo, de acordo com os doutrinadores, uma causa com pequeno valor pode demandar de um alto grau de complexidade.

À vista disso, percebe-se que é o objeto da prova que irá determinar a complexidade. Logo, depreende-se que a prova pericial, ou como chamada pelos doutrinadores, prova técnica simplificada, é limitada pelos princípios que regem os

Juizados, sendo aquelas que, poderão ser facilmente constatadas pelo técnico em sede de audiência de instrução e julgamento, ou seja, demandando de baixa complexidade, não necessitando de dilação probatória, nem de grande formalidade, não se desvirtuando dos critérios norteadores apreendidos no rito sumaríssimo dos Juizados.

Por fim, pode-se dizer que é possível a realização da prova pericial em sede dos Juizados Especiais Cíveis, desde que observado o objeto da prova, se está de acordo com os seus princípios e de baixa complexidade, não contrariando a norma constitucional instituída no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf>. Acesso em 16-04-2022.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12-04-2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. 13 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 25-04-2022.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**. 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm>. Acesso em: 25-04-2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. 27 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 14-04-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**, Número 450. Brasília, entre 4 a 8 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/informjurisdata/article/view/4547/4732>>. Acesso em: 05-05-2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR 1.0000.17.016595-5/001**. Suscitante: Des. Alberto Vilas Boas. Suscitado: Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des. Wilson Benevides. 03 set 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 05-05-2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Cíveis**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizados-especiais-abriram-oportunidades-para-o-cidadao-reclamar-seus-direitos/>>. Acesso em: 12-04-2022.

CUNHA, Maurício Ferreira; CORDEIRO, Luis Phillippe de Campos Cordeiro; BARROS, Jhonatta Braga. **Manual prático dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. **Juizados Especiais Cíveis e a Proposta de uma justiça mais célere**: Dos Princípios Processuais, Do Amplo Acesso À Justiça E Do Desvirtuamento Da Teoria (p. 299). Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 1, n. 01, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/1090/875>>. Acesso em: 16-04-2022.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Princípios do Direito Processual**. (Uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade). REALE, p. 01-04, 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16015274.pdf>>. Acesso em: 17-04-2022.

MALUF, André Luiz; OLDEMBURG, Raphael Alves. **A prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis**: Uma reflexão sobre a sua aplicabilidade. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/184>>. Acesso em: 03-05-2022.

MARQUES, Erik Macedo. **Acesso à justiça**: estudo de três juizados especiais cíveis de São Paulo. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-144857/publico/TESE_ERIK_MACEDO_MARQUES.pdf>. Acesso em: 16-04-2022.

MATTOZO, Uly Souza; AGUIAR, Anne Adelle. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o Acesso à Justiça**: A criação dos Juizados Especiais Cíveis, seus princípios norteadores e o direito de acesso à Justiça. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=116814900&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 12-04-2022.

NEMÉSIO, André. **Juizados Especiais Cíveis (Estaduais e Federais)**: história, princípios, competências, legitimação, procedimentos, Tutela de Urgência e recursos. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/27825/3/JuizadosEspeciaisC%3%ad-veis.pdf>>. Acesso em: 17-04-2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2021.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Juizados%20Especiais,v%C3%A1lida%20experi%C3%Aancia%20do%20Juizado%20Informal.>> Acesso em: 16-04-2022.

RECH, Vera Lúcia Lorenzet. **O cabimento da prova técnica nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Disponível em:

<<http://siaibib01.uivali.br/pdf/Vera%20Lucia%20Lorenzet%20Rech.pdf>>. Acesso em: 04-05-2022.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais** (análise sob a ótica civil). São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁ, Ana Paula da Costa. **As controvérsias em torno da produção de prova técnica nos Juizados Especiais Cíveis**. 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/296871/as-controversias-em-torno-da-producao-de-prova-tecnica-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 20-04-2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 59. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VELLOSO, Carlos Mario Da Silva. **Juizados Especiais**. Incompetência absoluta para o julgamento de causas complexas, nas quais é necessária a prova pericial. Ofensa à Constituição, artigos 5º, LV, LIII e 98, I. 15 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/244>> Acesso em: 26-04-2022.